



A PERSPECTIVA JURÍDICO-OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

THE LEGAL OBJECTIVE PERSPECTIVE OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS IN MAKING PUBLIC POLICIES

¹Isabela Bentes de Lima

RESUMO

Este artigo analisa o conteúdo dos direitos fundamentais, através da análise histórica de seu surgimento, especificando as perspectivas jurídica-subjetiva e jurídico-objetiva. Para isso, utilizou-se como metodologia a revisão bibliográfica de Victor Abramovich e Dieter Grimm. O objetivo é verificar se a função clássica dos direitos fundamentais se revela apenas com atuação negativa de proteção aos indivíduos perante o abuso estatal. O trabalho se propõe a construir definição jurídica para política pública. O estudo conclui que os direitos fundamentais são compostos por um complexo de obrigações positivas e negativas e que as políticas públicas que objetivam sua efetividade possuem índole constitucional.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Função clássica, Perspectiva jurídico-objetiva, Políticas públicas, Constitucionalização

ABSTRACT

This article analyzes the content of fundamental rights, through historical analysis of its appearance, specifying the legal-subjective and objective-legal perspectives. For this, it was used as methodology the literature review of Victor Abramovich and Dieter Grimm. The goal is to verify that the classic function of fundamental rights is only negative action for the protection of individuals against state abuse. The study aims to build legal definition of public policy. The study concludes that fundamental rights are comprised of a series of positive and negative obligations and that public policies aimed their effectiveness have constitutional nature.

Keywords: Fundamental rights, Classic function, Legal objective perspective, Public policies, Constitutionalization

¹ Mestre em Direito pelo Universidade Federal do Pará - UFPA, Belém – PA (Brasil).

E-mail: isabelabentes@gmail.com



1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva analisar o conteúdo dos direitos fundamentais e traz como problema da pesquisa se a função clássica desses direitos se expressa por meio de uma atuação negativa do Estado. Além disso, visa enfatizar a perspectiva jurídico- objetiva na elaboração de políticas públicas no Estado Social e Democrático de Direito estabelecido na Constituição de 1988.

A metodologia realizada para realizar este trabalho foi a revisão bibliográfica através da exposição de resumo crítico da doutrina de Vitor Abramovich e Dieter Grimm sobre o conteúdo dos direitos fundamentais, com análise descritiva e crítica. Foi realizada, ainda, breve exposição histórica do advento dos direitos fundamentais.

Inicialmente, foram expostos apontamentos sobre os direitos fundamentais, especificamente sobre a sua afirmação histórica, com destaque para as revoluções liberais (Revolução Inglesa, Revolução Americana e Revolução Francesa). O segundo tópico diz respeito ao estudo realizado por Dieter Grimm sobre a perspectiva jurídico- subjetiva e perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais, onde o autor problematiza acerca da função clássica dos referidos direitos.

No terceiro ponto, abordou-se a função e a legitimidade da Constituição no Estado Social e Democrático de Direito, a definição jurídica de políticas públicas, e a importância da perspectiva jurídico-objetiva para sua implementação.

Por fim, concluiu-se que a atuação negativa do Estado não consiste na função clássica dos direitos fundamentais e que as políticas públicas que buscam a efetividade destes possuem índole constitucional, e que devem considerar o seu caráter prestacional (perspectiva jurídico-objetiva).

2 NOTAS SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A primeira afirmação histórica dos direitos humanos ocorreu com as revoluções liberais, inglesa, americana e francesa, e cada uma delas foi acompanhada de uma Declaração de Direitos, que contribuiu para o reconhecimento de direitos inatos a todos, a partir da influência dos ideais iluministas.



Primeiramente, a Revolução Inglesa com a *Petition of Right* de 1628 e o *Bill of Rights* de 1689, documentos que legitimaram a supremacia do Parlamento e império da lei, em desfavor do sistema absolutista de privilégios do monarca.¹

A Revolução Americana propiciou o surgimento da primeira constituição do mundo (Constituição americana de 1787), e se caracterizou pelo processo de independência das colônias britânicas. Apesar disso, a constituição não era composta por um elenco de direitos, pois buscou-se evitar federalização de aspectos da vida social. Foi na Declaração do Bom Povo de Virgínia (de 12 de junho de 1776) e na Declaração de Independência dos Estados Unidos (de 04 de julho de 1776), que foram enunciados direitos de índole jusnaturalista. Apenas em 1791, que foram aprovadas emendas ao texto constitucionais incluindo um rol de direitos.²

A Revolução Francesa, por sua vez, foi marcada com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que materializou os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade através da consagração da premissa de que os homens nascem livres e com direitos iguais. A queda do absolutismo francês se efetivou com a elaboração da primeira Constituição da França revolucionária (1791), contexto marcado pelas muitas lutas dos revolucionários contra os exércitos das monarquias absolutistas, fato que facilitou a expansão desses ideais para outras nações, pois acreditavam que a queda dos demais Estados absolutistas seria imprescindível para o fim das invasões estrangeiras.³

O universalismo expressivo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, foi a base para edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Em que pese a existência de tais documentos normativos na esfera internacional, não havia vinculação jurídica, entre estes e os demais Estados-nação, que forçasse o cumprimento de seu conteúdo normativo, razão pelo qual, em meados do século XIX, na Europa e na América, os Estados passaram a incluir o teor das declarações em suas cartas constitucionais⁴.

A primeira dimensão dos direitos fundamentais, cujo conteúdo é de proteção aos indivíduos frente às atitudes abusivas do Estado, outorgando a este um Estado de abstenção (não-fazer), surgiu no contexto histórico de ascensão do liberalismo. A segunda dimensão dos direitos fundamentais, por sua vez, se apresentou com o advento

¹ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 42.

² Id. *Ibidem*.

³ Id. *Ibidem*. p.43.

⁴ FRISCHEISEN, Luíza Cristina Fonseca. Políticas Públicas, a responsabilidade do Administrador e o Ministério Público. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 29.



da Revolução Industrial e o conseqüente crescimento dos movimentos sociais, caracterizando-se pela exigência de uma atitude positiva do Estado (fazer), diante das desigualdades sociais.

Desse modo, aos de primeira dimensão, quais sejam os direitos civis e políticos, atribuiu-se obrigatoriedade negativa, enquanto que para os de segunda dimensão, quais sejam os sociais, econômicos e culturais, atribuiu-se obrigatoriedade positiva.⁵

Apesar de os direitos de primeira dimensão serem identificados *prima facie* com uma obrigação negativa (limitação da intervenção estatal na liberdade dos indivíduos) por parte do Estado, requerem consideráveis atividades estatais que garantam o exercício da liberdade bem como bloqueie qualquer cerceamento ilegal praticado por ele (obrigações positivas). É necessário empreender funções de polícia, segurança, defesa e justiça (que implicam gastos para o Estado), que impeçam interferências na liberdade seja por parte do Estado seja por particulares. Desse modo, os direitos civis e políticos são compostos por um complexo de obrigações positivas e negativas.⁶

Os direitos sociais, econômicos e culturais, de segunda dimensão, também necessitam de obrigações negativas e positivas para implementá-los. A esse respeito, Abramovich identifica as seguintes obrigações negativas: o direito à saúde compreende a obrigação estatal de não prejudicar a saúde; o direito à educação pressupõe a obrigação de não piorar a educação; o direito à preservação do patrimônio cultural implica a obrigação de não destruir esse patrimônio. O referido autor considera que para os direitos sociais, econômicos e culturais as obrigações positivas se revestem de maior importância simbólica para identificá-los, e que a diferença entre os direitos de primeira e segunda dimensão, reside muito mais numa questão de grau do que de substância.⁷

3 A PERSPECTIVA JURÍDICO-OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais podem ser compreendidos a partir da perspectiva jurídico-subjetiva e jurídico-objetiva. Desse modo, segundo Dieter Grimm, a compreensão jurídico-subjetiva revela o conteúdo negativo dos direitos fundamentais,

⁵ Abramovich, Victor. Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados. In: Sur, nº 2, 2005. p. 189 e 190.

⁶ Id. Ibidem.p. 190 e 191.

⁷ Id. Ibidem.



em que há uso do poder defensivo perante as intervenções estatais, através da manutenção do status quo. A compreensão jurídico-objetiva, por sua vez, evidencia o conteúdo positivo de tais direitos, isto é, direitos originários a prestações, direito de participação dos indivíduos frente ao Estado, dever de proteção das liberdades asseguradas pelos direitos fundamentais. Demonstra, portanto, os deveres de atuação estatal tanto em relação à ordem social como no campo das relações privadas (eficácia contra terceiros). De acordo com o referido autor, a compreensão jurídico-objetiva carrega consigo impulso transformador cuja característica é o uso da discricionariedade na atividade interpretativa destes.⁸

A doutrina costuma indicar que a função clássica dos direitos fundamentais consiste na defesa perante as intervenções estatais, afastando a função prestativa do âmbito da circunscrição que delimita a essência dos direitos fundamentais. Em vista disso, aos direitos de primeira dimensão (direitos civis e políticos) atribuiu-se a atuação negativa do Estado, enquanto que aos direitos de segunda dimensão (sociais, econômicos e culturais), delegou-se deveres de prestação estatal. A partir dessas considerações, doutrina chegou a sustentar que os direitos de segunda dimensão consistem em normas programáticas que servem tão somente como simples programas, exortações morais, declarações, sentenças políticas, aforismos políticos, promessas, apelos ao legislador, programas futuros, juridicamente desprovidos de qualquer vinculatividade.⁹

Dieter Grimm questiona se a função clássica dos direitos fundamentais é definida pela defesa do indivíduo diante das intervenções estatais, conforme preceituou a doutrina por bastante tempo. Para isso, estrutura uma análise a respeito da Revolução Americana e da Revolução Francesa, ícones do surgimento da primeira dimensão dos direitos fundamentais.

A conjuntura da Revolução Americana era de sujeição dos colonos à vontade do Parlamento Britânico através de imposição de limitações às liberdades e de tratamento desigual. Apesar disso, os colonos já usufruíam de uma ordem social consideravelmente liberal, que ocasionalmente era desestabilizada pela metrópole. O elenco de direitos por eles titularizados encontravam-se dispostos em lei ordinária, carecendo, portanto, de força constitucional. Com a revolução, foi elaborada carta constitucional que ratificava a ordem

⁸ Grimm, Dieter. *Constitucionalismo y derechos fundamentales*. Madri, Ed Trotta, 2006. p. 155 e 156.

⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1991. 5ª ed, 189-190.



a ordem social liberal contra abusos estatais, irrompendo o direito a exigir a omissão estatal judicialmente imponible.¹⁰

O cenário francês, por outro lado, caracterizava-se pelo intento de implementar a reforma absoluta da ordem social, pois esta era marcada pela estipulação de deveres e obrigações, limites estamentais e privilégios. Com efeito, a principal preocupação foi a de elaborar um catálogo de direitos fundamentais e apenas posteriormente foi realizada a transição do Estado Feudal para Estado Liberal-Burguês. Dieter Grimm acentua que a diferença entre a Revolução Americana e a Revolução Francesa, é que naquela o objetivo era adotar medidas contra o abuso estatal (uma vez que o contexto era substancialmente liberal), enquanto que nesta a meta era a troca do poder político para efetivar a reforma da ordem social.¹¹

Para Dieter Grimm, na Revolução Francesa, os direitos fundamentais cumpriram uma função preponderante de supremos condutores da ordem social, e secundariamente como direitos subjetivos de proteção das liberdades individuais. Os direitos fundamentais foram impostos ao Estado francês como mandatos de atuação, orientações para o legislador modificar todo o ordenamento jurídico, designados para alicerçar e dar prosseguimento à reforma do direito. Somente após a transformação da ordem social em termos de liberdade e igualdade é que puderam defender na França, a função negativa dos direitos fundamentais.¹²

Considerando as definições expostas sobre a perspectiva jurídico-subjetiva (poder defensivo) e jurídico-objetiva dos direitos fundamentais (deveres de atuação), Dieter Grimm reconhece que no quadro das revoluções liberais, a França os utilizou na função de mandatos de atuação. Significa dizer que, embora a Revolução Francesa seja indicada como precursora do surgimento dos direitos de primeira dimensão (negativos), os direitos fundamentais catalogados no movimento revolucionário em comento atuaram em conformidade com a sua perspectiva jurídico-objetiva. É nesse momento que Grimm problematiza se a função clássica dos direitos fundamentais foi realmente definida pela defesa do indivíduo diante das intervenções estatais. A perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais permaneceu por bastante tempo encoberta pela ideologia liberal.

¹⁰ Grimm, Dieter. *Constitucionalismo y derechos fundamentales*. Madri, Ed Trotta, 2006. p.158 e 159.

¹¹ Id. *Ibidem*.

¹² Id. *Ibidem*.



Conforme o liberalismo, a liberdade e a igualdade, sem a intervenção do Estado, conduzem automaticamente à prosperidade e a justiça. A ineficácia das premissas liberais, conduziu à redescoberta da função jurídico-objetiva dos direitos fundamentais na metade do século XIX, ocasião em que as questões relacionadas à desigualdade social emergiram em razão das consequências trazidas pela Revolução Industrial, como por exemplo, o aumento dos movimentos sociais por direitos trabalhistas. Diante disso, verificou-se que as liberdades asseguradas pelos direitos fundamentais não têm utilidade para aqueles que não possuem os pressupostos materiais para seu usufruto.

Ficou comprovado que o bem estar social não é tão somente uma questão de talento e diligências. Por conseguinte, Dieter Grimm aduz que o uso negativo dos direitos fundamentais só conduz ao justo equilíbrio quando existem condições sociais de equilíbrio de forças, e em caso de desequilíbrio material, a liberdade e a igualdade se transformam no direito do mais forte.¹³

Dieter Grimm admite, então, a possibilidade de conceber em termos de prestação os direitos fundamentais negativos, o que foi dito de outro modo, por Abramovich quando alega que os direitos civis e políticos e os direitos sociais, econômicos e culturais, são compostos por um complexo de obrigações positivas e negativas, ou seja, são direitos fundamentais em cujo conteúdo coexistem as perspectivas jurídico- subjetivas e jurídico-objetivas. A partir dessa conclusão, afasta-se a ideia de que a função clássica dos direitos fundamentais é delimitada pela defesa de uma abstenção estatal, conforme o pensamento do referido autor.

Com efeito, Dieter Grimm preleciona que a Revolução Americana trouxe um sentido liberal aos direitos fundamentais enquanto que a Revolução Francesa trouxe um sentido prestacional. Nessa linha de raciocínio, o autor busca recuperar a perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais, com o objetivo de refutar a posição da doutrina em atribuir a perspectiva jurídico-subjetiva como a função clássica dos direitos fundamentais.

Nesse ponto do presente estudo, é oportuno indagar a razão pela qual a doutrina se posicionou nesse sentido. A perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais está associada à ideia de significativo montante de gastos públicos para proporcionar a sua materialização. Essa compreensão fomenta a ideia de que apenas os direitos de segunda dimensão podem ser analisados sob o prisma da perspectiva jurídico-objetiva, e

¹³ Id. Ibidem. p. 161 a 164.



de que os direitos de primeira dimensão não acarretam gastos ao Estado. E acrescenta-se, ainda, a deturpação da natureza das normas que designam os direitos de segunda dimensão, afirmando-se que possuem caráter programático, que remetem a uma atuação futura e incerta do Estado, sujeitando-se a oportunidade e conveniência do administrador público.

Nas palavras de Grimm:

La limitación a la protección negativa de los derechos fundamentales que se reclamaba em nombre de la aplicación racional del derecho tiende a salvaguardar a la clases propietarias burguesas. Este motivo no desempeña papel reconocible alguno em la mayoría de los críticos actuales: al contrario, las metas sociales y estatales de la interpretación amplia de los derechos fundamentales se aceptan de manera generalizada. Sin embargo, el recurso a la interpretación jurídico- objetiva de los derechos fundamentales parece demasiado costoso desde los puntos de vista jurídico-estatal y democrático.¹⁴

Sendo assim, a saída que propõe para a proteção dos direitos fundamentais diante da omissão estatal é identificar o mínimo imprescindível de conteúdo objetivo para qualquer direito fundamental concreto. Este mínimo traça os contornos dos limites de interpretabilidade dos componentes jurídicos-objetivos dos direitos fundamentais, assim como os limites “competenciais” entre justiça e política, o que diminuiria ao mínimo o risco de discricionariedade na interpretação.¹⁵

No que se refere à discricionariedade, merece críticas o pensamento de Dieter Grimm, pois há que se considerar que não há exercício de discricionariedade para efetivar ou não direitos fundamentais preconizados na Constituição. Se a discricionariedade¹⁶ consiste na possibilidade de uma alternativa dentre duas admitidas pelo Direito, a opção de não efetivar um direito fundamental não encontra guarida no ordenamento jurídico. Há que se limitar apenas as suas condições de exercício.¹⁷

¹⁴ Id. Ibidem. P.157.

¹⁵ Id.Ibidem. p. 170 a 173.

¹⁶ ENGISCH, Karl. Introdução ao pensamento jurídico. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 216.

¹⁷ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Direitos fundamentais sociais: realização e atuação do poder Judiciário. Revista do TRT da 8ª Região – Suplemento Especial Comemorativo, Belém, v. 41, n. 81, p. 77-87, Jul./Dez./2008.



Desse modo, a defesa negativa do Estado não consiste na função clássica dos direitos fundamentais, concluindo-se que os direitos civis e políticos, e os direitos sociais, econômicos e culturais são direitos prestacionais, que vinculam a atuação do Estado.

4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS CONSTITUCIONAIS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição escrita deve possuir duas características, quais sejam, a legitimidade e a função. A legitimidade é fruto do consenso racional dos cidadãos, isto é, a Constituição, neste aspecto, reflete a vontade do povo e é espelho das teorias do contrato social. Já a função se refere à garantia dos direitos dos cidadãos, para obstar qualquer violação por parte do Estado e de terceiros, ou seja, a Constituição não deve apenas ter o escopo de não permitir que se crie um Estado Absolutista.¹⁸

Nesse sentido, Lênio Streck define Constituição:

Numa palavra: Constituição consiste, precisamente, no dizer de Ferrajoli, neste sistema de regras, substanciais e formais, que têm como destinatários os mesmos titulares de poder. Sob este aspecto, as constituições não representam somente o complemento do Estado Democrático de Direito através da extensão do princípio da legalidade a todos os Poderes, incluindo o Legislativo; são também um programa político para o futuro, porque impõe a todos os poderes imperativos negativos e positivos como fonte de sua legitimação, porém, também, e sobretudo de deslegitimação. (...) Se as constituições têm como destinatário os poderes constituídos, aqueles não podem ser modificados, derogados ou debilitados por estes mesmos, senão somente ampliados e reforçados.¹⁹

Desse modo, o papel que a Constituição exerce no seio do Estado Social e Democrático de Direito, é o de promover a efetivação dos direitos fundamentais, bem como a garantia da democracia. Nesse ponto, Streck faz uma consideração a respeito da convivência entre o conteúdo do texto constitucional oriundo de um pacto constituinte forjado, que indica a necessidade da realização dos direitos fundamentais e, de outro lado, a

¹⁸ Streck, Lênio. *Jurisdição Constitucional e hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 2ª ed. p. 99.

¹⁹ Id. *Ibidem*. p. 100.



complicada relação entre os poderes do Estado, eleitos por maiorias que por vezes não estão em consonância com as normas constitucionais.²⁰

Então, a Constituição possui um núcleo político fundamental, que reflete a vontade emanada no exercício do pacto constituinte forjado que a originou. Esse eixo se justapõe perante quaisquer outras vontades políticos-normativas, inclusive de uma maioria representativa. Nesse sentido, o Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário devem se ocupar da obrigação em consubstanciar a supremacia da Constituição, no desempenho de suas atribuições no Estado Social e Democrático de Direito. Streck preleciona que a Constituição de 1988 se funda na democracia e nos direitos fundamentais sociais, e que os mecanismos da justiça constitucional é que são responsáveis por garantir o cumprimento do seu texto, para proteção da pessoa, de um grupo e da sociedade.²¹

O constitucionalismo liberal afastou a perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais em virtude de sua essência prestacional, porém diante da insuficiência em lidar com as grandes transformações sócio-econômicas propiciadas pela Revolução Industrial, emergiu a necessidade de idealizar um modelo de Estado que a levasse em consideração e que se ocupasse tanto com a produção legislativa quanto com a realização dos direitos sociais.²²

A crise de legitimidade do Poder Legislativo é apontada como precursora da construção dos ideais de um Estado Social, em razão das limitações do Estado Liberal em atender aos anseios sociais oriundos do pós Revolução Industrial, passando-se a buscar soluções perante os demais poderes do Estado. No Estado Liberal, incumbe ao Poder Legislativo incumbe o papel de representação máxima da sociedade, o que confere o status de soberania às leis por ele elaboradas, restando ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário somente a tarefa de executar as normas (Estado Legislativo). Com relação à representatividade máxima a ser realizada prioritariamente pelo Poder Legislativo, Jean Carlos Dias emite juízo crítico. Em suas palavras:

²⁰ Id. Ibidem. p. 110 e 111.

²¹ Id. Ibidem. p. 104.

²² Para o constitucionalismo liberal, ao Estado cabe promover, por meio de leis gerais, constantes e uniformes, condições de segurança (física e jurídica) para a vida individual, ou seja, a ele não compete orientar a sociedade civil para a realização de objetivos comuns. (Comparato, Fábio Conder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. São Paulo: revista dos tribunais, vol. 737, março de 1997, p. 16.)



Nos modernos sistemas eleitorais, a relação entre o eleitor e seu candidato tem pouca ou nenhuma importância na formulação de políticas. Está plenamente reconhecido que as políticas decorrem diretamente da organização de grupos capazes de cooptar os meios de comunicação e mobilizar grupos de influência que têm pouca ou nenhuma relação com o efetivo sistema de identificação de demandas sociais²³

Desse modo, infere-se que o modelo de democracia representativa não pode ser exercitado em detrimento do núcleo político fundamental presente na Constituição, e, portanto, em detrimento da proteção dos direitos sociais. Logo, a representatividade²⁴ deve guardar correspondência aos interesses coletivos que estejam em conformidade com o texto constitucional. A respeito da judicialização de demandas de satisfação dos direitos sociais, cuja efetividade era atribuída somente aos Poderes Legislativo e Executivo, Abramovich afirma que:

(...) el examen judicial no necesariamente debe centrarse sobre la determinación de una conducta concreta que deba exigirse al Estado. Cuando el Estado asume una vía de acción en el cumplimiento de la obligación de adoptar medidas de satisfacción de un derecho social, el Poder Judicial puede analizar también la elección efectuada por el Estado a partir de nociones tales como la de razonabilidad, o bien la de carácter adecuado o apropiado, que tampoco son ajenas a la tradición de control judicial de actos de los poderes políticos. Los jueces no sustituyen a los poderes políticos en la elección concreta de la política pública diseñada para la satisfacción del derecho, sino que examinan la idoneidad de las medidas elegidas para lograr esa satisfacción.²⁵

O tema das políticas públicas pertence originariamente ao ramo da ciência política, porém passou a ter importância para o Direito devido a sua elaboração ser uma das incumbências do Estado. Isso se deve ao surgimento do modelo de Estado Social, cujo caráter é precipuamente prestacional, que transcendeu uma atuação voltada para a limitação do poder para garantia das liberdades individuais do modelo liberal.

A eclosão de políticas sociais de saúde, seguridade social e habitação ocorreu de forma expressiva nos países da Europa e nos Estados Unidos após o fim da

²³ DIAS, Jean Carlos. O controle judicial das políticas públicas. São Paulo: Método, 2007, p. 133.

²⁴ Jean Carlos Dias afirma que atualmente a sociedade tem sido melhor representada por grupos de pressão, ONGs, entre outros, que acabam levando as demandas sociais ao Judiciário, consistindo em verdadeira representação dos interesses da coletividade. (Id. Ibid. p. 133)

²⁵ Abramovich, Victor e Curtis Christian. Los derechos sociales como derechos exigibles. Madrid, Trotta, 2004, 2ª. Ed. p. 126.



Segunda Guerra Mundial, demonstrando que as funções do Estado estavam deixando de se centrar no plano da economia para alcançar uma atuação que se revela na implementação de políticas públicas de efetivação dos direitos sociais.²⁶ Dito de outro modo, o Estado passou a realizar serviços públicos traçando os rumos para o exercício dos direitos de segunda dimensão através da criação de políticas públicas.²⁷

Mesmo não sendo um tema ontologicamente jurídico, alguns juristas se ocuparam de formular definições, dentre as quais algumas serão destacadas. Para Eduardo Appio, as políticas públicas são instrumentos de execução de programas políticos fundamentados na intervenção do Estado na sociedade, com o objetivo de proporcionar igualdade de oportunidade às pessoas, possibilitando condições materiais pautadas na dignidade de todos.²⁸

Comparato, por sua vez, afirma que política pública é uma atividade, isto é, um programa de ação que envolve complexo de normas e de atos, que se voltam para o alcance de determinada finalidade. Para o referido autor, é importante elucidar que política pública não constitui nem uma norma, nem um ato, pois tradicionalmente o juízo de constitucionalidade tem como foco atos e normas.²⁹

Marília Lourido dos Santos, elenca os seguintes componentes de uma política pública: 1) persecução de objetivos; 2) uso de meios ou instrumentos legais e 3) temporalidade, que explica que não se trata da prática de somente um ato, e sim de uma atividade que se estende no tempo.

Para o sistema jurídico concebido em teoria construída por Dworkin, além dos princípios e das regras, existem padrões normativos (policies) que circundam a conduta estatal e da comunidade. Para o autor citado, política pública consiste numa espécie de padrão normativo que designa propósitos a serem obtidos que quase sempre dizem respeito ao progresso social, econômico e político da comunidade, ainda que tais metas venham somente a determinar uma conduta negativa que garanta a inalterabilidade de uma condição social já alcançada. Dworkin funda o conceito de política pública em dois pontos: na existência de uma instituição que construa os padrões normativos, que

²⁶ BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília a. n. 133 jan/mar. 1997, p. 90.

²⁷ SANTOS, Marília Lourido dos. Interpretação Constitucional no controle judicial das políticas públicas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006. p. 75.

²⁸ APPIO, Eduardo. Controle judicial das políticas públicas no Brasil. Curitiba: Juruá, 2005. p. 136.

²⁹ COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. São Paulo: revista dos tribunais, vol. 737, março de 1997. p. 18.



é a própria comunidade política, e no reconhecimento de metas e da forma de atingi-las.³⁰

Para o Direito, importa identificar a natureza jurídica de política pública, pois seu enquadramento ontológico é essencial para determinar a sua exigibilidade. A definição de políticas públicas elaborado por Appio como instrumentos de execução de programas políticos, deixa de considerar a normatividade que encerra seu conceito, passando a ideia de que são apenas um meio através do qual serão concretizados tais programas. Além disso, não especifica que espécies de projetos políticos são esses a que se refere. A esse respeito, deve-se compreender primeiramente que classificar política pública como ato administrativo ou lei, por exemplo, é necessário para que sejam estipuladas as consequências jurídicas do seu fazer ou não-fazer.

Por outro lado, a garantia da promoção da igualdade material como objetivo da política pública indicado por Appio, revela algum conteúdo normativo, uma vez que a igualdade se encontra preconizada como norma constitucional. E como tal, não poderá ser implementada desconsiderando esse fator. Identifica-se, de igual modo, certa incompletude na definição exposta por Comparato, quando afirma que política pública não se trata nem de ato nem de norma, e sim de atividade. O fato de ser atividade ou instrumento ainda não designa a natureza jurídica, em razão de que essas definições deixam de esclarecer como se processa a relação entre esse “fazer” e a finalidade a ser alcançada e a legitimidade em executá-las. A interrogação a ser redarguida ao elaborar a sua definição é: por que elaborar políticas públicas?

Dworkin³¹ parte da noção de que a comunidade política é a instituição que legitima e cria os padrões normativos, e de que o conceito de política pública se baseia no reconhecimento dos objetivos e da forma para alcançá-los. Levar em conta a participação da comunidade política na criação dos padrões normativos (políticas públicas), tornando-os válidos, como decorrência lógica da dinâmica de uma sociedade democrática, autoriza que esta porte meios para administrar a execução das políticas públicas junto com o Poder Público ou para exercer controle e/ou fiscalização. Tendo tudo isto como base, não há como retirar ou tornar menos densa a normatividade do conceito de política pública, uma vez que é imprescindível a sua presença para que seja possível e legítima a participação da comunidade política.

³⁰ DWORIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes. p. 36 e 37.

³¹ DWORIN, loc. cit.



5 CONCLUSÃO

Aplicando a definição de política pública elaborada por Dworkin, aos ditames da Constituição de 1988, chega-se, por conseguinte, à definição de políticas públicas como padrões normativos criados pela comunidade política (através do pacto constituinte), que designam formas de atuação estatal e estabelecem metas e objetivos a serem alcançados.

O texto constitucional de 1988 estabelece em seu corpo a implementação das políticas públicas, subordinando os poderes do Estado a esse conteúdo normativo, e, também, os objetivos a serem alcançados pela República Federativa do Brasil.³²

A elaboração de políticas públicas de implementação dos direitos fundamentais preconizados na Constituição, deve levar em conta precipuamente a perspectiva jurídico-objetiva desses direitos, isto é, de seu caráter prestacional. Isso importa dizer que as políticas públicas referidas possuem caráter normativo-constitucional, e que são legitimadas pela comunidade política, a quem deve ser propiciados os meios de controle de sua execução. Nesse sentido, as políticas públicas devem ser reflexo da soberania popular.

Diante disso, os interesses a serem defendidos no exercício da democracia representativa já estão estabelecidos na Constituição de 1988. Significa dizer que o vínculo entre o cidadão eleitor e o representante eleito não interfere na implementação de políticas públicas, uma vez que estas encontram-se determinadas na Constituição, restando pouca criatividade ao seu executor.

As campanhas eleitorais assim como os programas de governo devem guardar correspondência com as políticas públicas estabelecidas na Constituição e ter em vista os objetivos supra mencionados elencados no art. 3º da CR/88, quais sejam: 1) construir uma sociedade livre, justa e solidária; 2) garantir o desenvolvimento nacional; 3) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; 4) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

As políticas públicas devem ser analisadas sob o viés do respeito aos objetivos da República Federativa do Brasil, são implementadas a partir da obrigatoriedade de seu

³² FRISCHEISEN, Luíza Cristina Fonseca. Políticas Públicas, a responsabilidade do Administrador e o Ministério Público. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 91.



conteúdo normativo-constitucional através de atividades que se prolongam no tempo. Por serem normas constitucionais de efetivação dos direitos fundamentais, são legitimadas pela comunidade política representando a vontade popular na ocasião do pacto constituinte.

Por fim, com a coexistência entre a perspectiva jurídico-subjetiva e a perspectiva jurídico-objetiva na essência dos direitos fundamentais, a implementação de políticas públicas dos direitos sociais (segunda dimensão) deve considerá-las igualmente, afastando-se definitivamente, que as normas constitucionais de proteção a esses direitos são apenas promessas do legislador e metas a serem alcançadas de acordo com critérios subjetivos e, diga-se de passagem, obscuros, do administrador público. A defesa de que a função clássica dos direitos fundamentais se expressa pela atuação negativa do Estado, excluindo a sua função prestacional, apenas foi advogada para alimentar a ideologia do liberalismo e justificar o ócio estatal perante as demandas de proteção aos direitos sociais.

Dieter Grimm e Abramovich contribuem para a efetividade dos direitos sociais quando prelecionam os pensamentos expostos nesse artigo acerca das perspectivas jurídico-subjetiva e jurídico-objetiva dos direitos fundamentais e sobre o complexo de obrigações positivas e negativas presentes no conteúdo destes. Não é cabível outro tipo de interpretação à luz da Constituição de 1988, ainda mais quando o objetivo é economizar quando a própria razão de o Estado existir é a proteção dos direitos fundamentais das pessoas. As interpretações em sentido contrário atrasam o desenvolvimento e a solidificação do Estado Social e Democrático de Direito.

BIBLIOGRAFIA

ABRAMOVICH, Victor. Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados. In: Sur, nº 2, 2005.

_____. Los derechos sociales como derechos exigibles. Madrid, Trotta, 2004, 2ª. ed.

BONAVIDES, Paulo. Teoria do Estado. 6ª ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Direitos fundamentais sociais: realização e atuação do Poder Judiciário. Revista TRT 8ª região – Suplemento Especial Comemorativo. Belém, v. 41, n. 81, Jul./Dez./2008, p. 77 a 87.



CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1991. 5ª ed.

COMPARATO, Fábio Conder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. São Paulo: revista dos tribunais, vol. 737, março de 1997, p. 16.)

DIAS, Jean Carlos. *O controle judicial de Políticas Públicas*. São Paulo: Método, 2007.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

FRISCHEISEN, Luíza Cristina Fonseca. *Políticas Públicas, a responsabilidade do Administrador e o Ministério Público*. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 29

GRIMM, Dieter. *Constitucionalismo y derechos fundamentales*. Madri, Ed Trotta, 2006. p. 155 e 156.

PEREZ LUÑO, Antonio E. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitucion*. 5ª ed. Madrid: São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, Marília Lourido dos. *Interpretação Constitucional no controle judicial das políticas públicas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. Ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

STRECK, Lênio. *Jurisdição Constitucional e hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 2ª ed. p. 99.